PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8120382-33.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CRISTIFAM BARBOSA SOUSA Advoqada: Fernanda Andrade e Silva - OAB/BA 63.834-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: Iara Augusto da Silva Procuradora de Justica: Cleusa Boyda de Andrade Assunto: Tráfico de Drogas ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. TESTEMUNHOS LINEARES E COERENTES, QUE LEGITIMAM A CONDENAÇÃO. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, QUE REVELAM A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE TÓXICOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DO ARTIGO 28. DA LEI 11.343/2006. IMPROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS. CARACTERIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA PARA A COMERCIALIZAÇÃO. 3. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA FIXADA. INVIABILIDADE. PENA PECUNIÁRIA QUE CONSTITUI SANCÃO DE CARÁTER PENAL. PRECEDENTES. 4. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 8120382-33.2021.8.05.0001. em que figura como APELANTE CRISTIFAM BARBOSA SOUSA e APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8120382-33.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CRISTIFAM BARBOSA SOUSA Advogada: Fernanda Andrade e Silva — OAB/BA 63.834—A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: Iara Augusto da Silva Procuradora de Justiça: Cleusa Boyda de Andrade Assunto: Tráfico de Drogas RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por Cristifam Barbosa Sousa, em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Penal em epígrafe. Narra a inicial, ID 64802169, in verbis: (...) "Consta dos autos que no dia 16 de abril de 2021, por volta das 14h30min, na Rua Barão Vila da Barra, casa 01, bloco d, Lapinha, nesta capital, durante operação deflagrada para averiguar um crime de homicídio, policiais civis avistaram um indivíduo de nome Sérgio Vieira Júnior, em atitude suspeita, o qual, ao perceber a aproximação da guarnição, tentou fugir, entrando em uma residência (casa 01, bloco d), mas fora alcançado pelos referidos policiais civis. Ato contínuo, ao chegar no local encontraram Sérgio em poder de uma pistola de marca Taurus . 40 com numeração suprimida e 28 (vinte e oito) munições intactas e o denunciado CRISTIFAM BARBOSA SOUSA, em poder de 48 (quarenta e oito) porções de maconha e a quantia de R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais), conforme auto de exibição e apreensão em fl. 13. O Laudo Pericial (2021 00 LC 013016-01), atesta que o material apreendido em poder do consiste em maconha, com uma porção pesando 110,49g (cento e dez gramas e quarenta e nove centigramas) substância inserta na lista F2 da Portaria 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, e

de uso proscrito no país. Na unidade policial, o denunciado assumiu a autoria delituosa, conforme fl. 10. Em sede de audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e posteriormente convertida em liberdade provisória, conforme fl. 32/44. A materialidade está cabalmente demonstrada nos autos, diante das provas testemunhais o Auto de Exibição e Apreensão, o Laudo Pericial e demais elementos contidos no Inquérito Policial. O denunciado foi notificado pelo Ministério Público, na data de 06 de outubro do corrente ano, para que lhe fosse ofertado o ACORDO DE NÃO PERSECUCÃO PENAL, todavia não compareceu, bem como não demonstrou interesse em celebrar o referido benefício legal, consoante documentos acostados nos autos. Assim sendo, cometeu o denunciado o delito previsto no art. 33, § 4º caput da Lei 11.343/06, em razão de ter bons antecedentes, ser primário, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, restando ao Ministério Público requerer a V. EXA, que, após autuada e recebida a presente, seja o denunciado notificado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelecido pelo art. 55, da Lei nº 11.343/2006, bem como para comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser designada e, ao final, julgado e condenado na sanção do dispositivo legal infringido. Requer, finalmente, a intimação das testemunhas abaixo arroladas para vir depor em Juízo, sob as cominações legais, protestando, ainda, pela produção de todo tipo de prova em direito permitido." (...) O Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo de Exame Pericial se encontram no ID 64802170 e 64802171. O Réu foi notificado por edital, ID 64802191, e apresentou resposta no ID 64802197. A denúncia, instruída com o Inquérito Policial, ID 64802170, foi recebida em 01/07/2022, ID 64802199. As oitivas das testemunhas (IPC Marcelo de Oliveira Curvelo, IPC Gilnacson Teixeira dos Santos e IPC João Luiz Silva Gazineu) e o interrogatório foram colacionados no ID 64802226. As alegações finais, em memoriais, foram oferecidas pelo Ministério Público no ID 64802228, e pela Defesa, no ID 64802232. Em 24/11/2023, ID 64802233, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o Réu pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, a uma pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. O decisum foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 21/12/2023, ID 64802235, e o réu foi intimado em 25/03/2024, ID 64802240. Irresignada, a Defensoria Pública interpôs Recurso de Apelação em 08/01/2024, ID 64802236, pleiteando: "1-0 conhecimento e provimento do presente recurso de apelação 2-A concessão da ABSOLVISÃO DO APELANTE, caso este não seja o entendimento de V.Exa, requer subsidiariamente a desclassificação do crime do art. 33 da Lei 11.343/06 para o art. 28 da lei 11.343/06, caso este também não seja o entendimento; 3—DA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA" (sic) Nas contrarrazões, ID 64802238, o órgão Ministerial pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Os autos foram distribuídos, por livre sorteio, em 28/06/2024, ID 64841505. Em parecer, ID 65578468, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Apelo. Os autos vieram conclusos em 15/07/2024. É o relatório. Encaminhe-se os autos ao eminente Revisor, com as cautelas de praxe, observando, inclusive, posteriormente, no que se refere a eventual pedido de sustentação oral. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO

CRIMINAL n. 8120382-33.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CRISTIFAM BARBOSA SOUSA Advogada: Fernanda Andrade e Silva — OAB/BA 63.834-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: Iara Augusto da Silva Procuradora de Justiça: Cleusa Boyda de Andrade Assunto: Tráfico de Drogas VOTO I — DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS Conhece-se do recurso, eis que presentes os reguisitos intrínsecos e extrínsecos. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA A Defesa pugnou pela absolvição do Recorrente, aduzindo a insuficiência probatória. Segundo a exordial, em síntese, durante uma operação deflagrada para averiguar um crime de homicídio, policiais civis avistaram o indivíduo Sérgio Vieira Júnior em atitude suspeita, o qual, ao perceber a aproximação da quarnição, tentou fugir, entrando em uma residência, mas fora alcançado pelos referidos policiais civis, que acabaram por apreender em seu poder uma pistola de marca Taurus. 40, com numeração suprimida, e 28 (vinte e oito) munições intactas. No interior do imóvel, foi também encontrado o Apelante em poder de 48 (quarenta e oito) porções de maconha e a quantia de R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais). Compulsando os autos com percuciência, observa-se, de logo, ser descabida a pretensa absolvição do Apelante. Com efeito, da análise dos autos, constata-se que a materialidade delitiva restou consubstanciada através do Auto de Prisão em Flagrante, da Certidão de Boletim de Ocorrência Policial 2º DT Liberdade/SSA BO 21-02067, do Auto de Exibição e Apreensão, ID 64802170, e do Laudo Pericial. ID 64802171, que atesta que a substância apreendida, tratava-se de -9 tetrahidrocanabidiol (THC), um dos princípios ativos do vegetal Cannabis Sativa L., relacionada na Lista F-2 (substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Barsil) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, em vigor. A prova oral colhida na fase instrutória, por seu turno, além de ratificar a materialidade delitiva, demonstra, em conjunto com os elementos de informação produzidos na etapa policial, a autoria. A testemunha, o IPC Gilnacson Teixeira dos Santos, ID 64802226, disse que: (...) "está lotado atualmente DEPON/Itapuã (...) que os policiais tiveram uma informação sobre os autores da morte de Joel, que estavam na rua citada, que havia uma escadaria; que os policiais foram checar pra saber se a informação procedia ou não e foi montada uma operação; quando os policiais subiram a escada, duas pessoas correram, que as pessoas correram sentido esquerdo; que o policiais subiram correndo pra ver qual foi o motivo desse correcorre; que uma pessoa estava bastante assustada; que perguntou a essa senhora se havia alguém dentro da casa dela e que ela afirmou que havia dois sobrinhos; que perguntou quais eram os nomes das pessoas, já que eram seus sobrinhos a pessoa sabia, mas a pessoa continuava chorando; que perguntaram a pessoa se os policiais poderiam entrar, que ela abaixou a cabeça e disse que sim, fazendo gesto com a cabeça; que um subiu e outro foi para um cômodo e que o depoente seguiu o acusado; que abordaram o acusado e achou uma quantidade de drogas com o acusado; que a droga era maconha; que tinha dinheiro, arma com o outro colega; que assim, na hora do corre-corre, os policiais querem logo cessar e pegar logo; que "bafou" o acusado e passou a mão pra ver se tinha arma e achou a droga; que antes, os acusados pegaram dois celulares jogaram no chão e começaram a pisar que quebrou até o visor; que os policiais tiraram os acusados de dentro de casa, mostraram para o delegado; que chamou, conversou sobre a morte do colega e sobre essa droga; que os réus confessaram e foram para a delegacia; que arma estava com o Sergio e as drogas com o acusado; que foi a primeira vez que viu o acusado, nunca tinha visto; que o acusado

confessou para o Delegado Borba que está envolvido com a morte do policial Civil Joel e que depois levou para a 2º; que não sabe dizer se a arma apreendida foi usada na morte do policial Joel; que os dois acusados falaram ter participado da morte do policial Joel (...) que tem lembrança do fato, que lê só pra lembrar como foi; que se recorda do fato em si porque a morte do policial chocou muito o depoente; que achou que a morte foi muito sem nexo; que o policial foi morto com um tiro na cabeça; que se recorda da prisão; que passou a mão no acusado e achou a droga; que a casa era pequena, nem tinha como os acusados reagirem; que não houve nenhuma agressão; que não viu nenhuma agressão." (...) (sic) (Trecho extraído da peça de ID 64802233 e verificado na plataforma Pje Mídias) A testemunha, o IPC João Luiz Silva Gazineu, ID 64802226, confirmou, igualmente, os fatos descritos, relatando que: (...) "está lotado atualmente na 2º Delegacia da Liberdade (...) que lembra dos fatos; que o policial civil Joel foi morto na área do depoente, na área da 2° Delegacia, da Liberdade; que a morte ocorreu no Bairro Santa Mônica; que estavam investigando a autoria e receberam informações de que os elementos estavam na localidade, numa determinada residência; que montou uma operação e que quando estava adentrando a localidade, dois indivíduos ao avistarem a viatura empreenderam fuga; que os policiais seguiram atrás e que os acusados invadiram uma residência e que o depoente fez a contenção, com a autorização do proprietário, uma senhora, os colegas adentraram e localizaram os acusados: que com o Sergio foi apreendido uma pistola e com o acusado foi apreendida uma certa quantidade de drogas; que os policiais adentraram o imóvel porque os acusados invadiram um imóvel, estavam em flagrante delito, estavam os policiais acobertados pelo art. 5º da CF, bem como pela autorização da proprietária do imóvel; que o depoente ficou na contenção e dois colegas entraram no imóvel; que com a revista realizada foi encontrada por colegas, que se não falha a memória, a droga estava no bolso do acusado; que não se recorda se o acusado estava com dinheiro; que ao certo não lembra do tipo de droga, mas tinha maconha no meio; que a droga estava embalada para comercialização; que a morte do policial civil foi elucidada e que o acusado Sergio teve participação na morte do policial, mas o acusado não; que foram 4 indivíduos e Sergio estava na moto que passou observando; que esses indivíduos estavam cometendo arrastões desde o bairro cidade nova, que culminou na morte do policial Joel; que o acusado não estava presente na ação que culminou a morte do policial; que o acusado não esbocou reação e que depoente não conhecia o acusado de outras investigações." (...) (sic) (Trecho extraído da peça de ID 64802233 e verificado na plataforma Pje Mídias) Atente-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENCA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos

depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (grifos acrescidos) (HC 87662, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007) VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - 0 depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (grifos acrescidos) (STF HC 73518/SP, 1ª T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe18-10-1996). No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USUÁRIO (ART. 28, LAD). DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL (ART. 44, INC. III, CP). WRTI NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II — Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. III - Afastar a condenação ou mesmo desclassificar a conduta, em razão do depoimento dos agentes, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir a conclusão feita pelas instâncias ordinárias, soberano na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. IV - Não se pode olvidar que, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas

apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal - com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. V - A luz das particularidades do caso concreto, entendo que o regime inicial semiaberto é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. VI - Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consoante disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 73-75), fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, mantidos os demais ermos da condenação. (grifos acrescidos) (HC 449.657/ SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas." (grifos acrescidos) (HC 45653/PR, 6º T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006). Vale frisar que, no caso dos autos, não há nenhum elemento indicativo de que os policiais arrolados como testemunhas pela Acusação teriam razão para imputar falsamente o cometimento do crime ao Apelante, motivo pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações. Em Juízo, ID 64802226, o Apelante negou a conduta delitiva, atribuindo ao indivíduo Sérgio Vieira Júnior, preso na mesma ocasião, a propriedade das drogas e alegando ser mero usuário: (...) "que a acusação é falsa; que foi até o local, que é usuário e foi comprar que efetuou a compra e quando estava voltando se deparou com os policiais; que os policiais perguntaram cadê o outro que correu, cadê o outro que correu; que ai os policiais lhe pegaram e lhe algemaram, que lhe colocaram sentado; que estava com duas balinhas de maconha que ai os policiais terminaram de subir começaram a arrombar as casas, quem os policiais chamava e respondia pedia pra sair, perguntava quantas pessoas tinha em casa e quem eles chamavam e não respondiam que os policiais cortavam o cadeado e entrava; que na casa que os policiais entraram o acusado Sergio estava; que não respondeu os policiais cortaram o cadeado e entrou; que com o acusado Sergio que foi encontrado maconha e arma; que quando chegou na delegacia os policiais estavam muito nervoso, muito alvoraçado perguntando quem matou o polícia; que ficou falando que o acusado matou o polícia e que o acusado disse nem saber do que se trata; que os policiais levaram o depoente para mesma casa que Sergio e lhe deixou dentro da sala e que Sergio ficou no quarto; que o ultimo policial que depôs se abaixou e perguntou ao acusado o que ele preferia assumir drogas ou arma; que o depoente disse que não iria assumir arma porque não matou ninguém e que o policial disse "pronto não precisava dizer mais nada"; que o policial disse três dois que todo mundo levantou o acusado e lhe levaram para a delegacia; que chegou na delegacia foi jogado na jaula; que quando retornou pra uma sala quando lhe tiraram o acusado tentou ler o que estava assinando os policiais não permitiram que perguntou ao acusado "o que é

sua desgraça que você anda está querendo lê, que você não tem direito a nada aqui não, bora assina"; que o acusado assinou sem saber o que estava assinando; que no presidio o acusado teve conhecimento do acusado Sergio dizer que as drogas e arma era sua; que acha que os policiais fizeram isso por ter achado drogas com o interrogado e não querer dizer pra onde o acusado Sergio correu pra depois não sofrer represálias, que foi isso;"(...) que não conhece o acusado Sergio; que sabe que a arma era de Sergio porque o policial se abaixou e perguntou o que o acusado iria assumir; que foi preso primeiro; que depois os policiais arrobaram a casa e levou o acusado para essa casa; que a casa era de um senhora que estava dentro de casa; que não estava dentro da casa que fez a compra na mão do acusado Sergio que estava descendo as escadas; que conhecia Sergio de ir lá na boca de fumo comprar; que não sabia de participação do acusado Sergio em homicídio que a prisão foi na rua e não em uma casa; que os policiais estavam com o acusado fora da casa e que os policiais entraram de dentro dessa casa; que não sabe se o acusado morava na casa ou invadiu; eu sabia que o acusado Sérgio traficava no local; que não sabe se Sergio morava na região; que o acusado mora na Avenida Peixe, no Pero Vaz; (...) que trabalhou como maqueiro e no centro sul como empacotador; que apanhou dos policiais, que os policiais lhe deram murro; que fez exame de corpo deleito." (sic) (Trecho extraído da peca de ID 64802236 e verificado na plataforma Pje Mídias). Em fase inquisitiva, ID 64802170, contudo, o Apelante confessou a conduta delitiva, afirmando que: "estava vendendo quando percebeu a presença da polícia e saiu correndo" (...) que estava vendendo a droga para JD e estava vendendo por R\$10,00 (dez reais) cada trouxinha. Que recebeu R\$ 600,00 reais em droga e que R\$ 100,00 (cem reais) seria meu. Que está vendendo há aproximadamente 01 (um) mês. Que os valores apreendidos foram provenientes da venda da droga. Que Sérgio fica aí na favela e dá um apoio, entendeu." (...), o que foi corroborado pelas declarações, também em sede policial, ID 64802170, de Sérgio Vieira Júnior, ao afirmar que "a droga apreendida era da boca e estava com CRISTIFAM, que tudo era dele". (grifos acrescidos) Em que pese o Apelante ter negado a conduta criminosa em Juízo, vê-se, segundo os depoimentos das testemunhas, que os entorpecentes lhe pertenciam e foram apreendidos em seu poder. Ressaltese, ademais, que o próprio Apelante, em fase inquisitiva, admitiu a propriedade da substância entorpecente e a prática do tráfico de drogas. Diante desse contexto, observa-se que os relatos das testemunhas arroladas pela Acusação, aliados às circunstâncias da prisão e demais provas obtidas no curso da persecução penal, reputam-se suficientes para comprovar a autoria e justificar a condenação da Recorrente, não havendo que se cogitar em ausência de provas. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. EMENDATIO LIBELLI MANTIDA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTE DO CRIME DE TRÁFICO. DOSIMETRIA INALTERADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A presença de provas robustas da materialidade e autoria impõe a condenação dos acusados pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico. 2. Na hipótese, a autoria ressoa através dos depoimentos firmes, uníssonos e coerentes dos policiais — compromissados na forma da lei —, os quais se revestem de legitimidade e alto valor probatório. 3. [...] (grifos acrescidos) (TJ AM Apelação Nº 0221324-18.2016.8.04.0001. Data da publicação: 10/12/2018) Ademais, sabe-se que para se configurar o delito de tráfico de drogas, basta que a conduta do réu se encaixe em um dos verbos mencionados no caput do art. 33 e que a finalidade seja o consumo

de drogas por terceiros. Ou seja, não importa que o agente seja surpreendido comercializando efetivamente a droga, bastando que haja nos autos provas robustas e demais elementos que denotem a finalidade de uso das drogas por terceiros. Isto porque a prova da mercância não necessita ser direta, devendo ser firmada quando os indícios e presunções formam um conjunto harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. In casu, além dos depoimentos anteriormente colacionados, as circunstâncias da prisão, a quantidade e a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, reforçam que a droga não seria destinada ao consumo próprio, mas sim ao comércio ilegal, o que inviabiliza o pleito de absolvição do Apelante. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 A Defesa requereu a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Não merece prosperar. De acordo o artigo 28, § 2º, da Lei 11.343/2006: "Art. 28. Quem adquirir, quardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: (...) § 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente." (...) Tomando por base tais premissas, extrai-se do conjunto probatório, como já visto, que o Apelante se valia da mercancia das substâncias entorpecentes, sendo frágil a versão trazida em seu interrogatório, destoante do arcabouço de evidências produzido, com nítido intuito de eximir-se de sua responsabilidade penal, objetivando uma desclassificação para delito mais brando. Com efeito, a quantidade, 110,49 g (cento e dez gramas e guarenta e nove centigramas), do vegetal Cannabis Sativa, conhecido popularmente como "maconha", onde se detectou a substância -9 tetrahidrocanabidiol (THC), e a forma de acondicionamento da droga, 48 (quarenta e oito) porções, acondicionadas em um saguinhos plásticos incolores, assim como as circunstâncias da prisão, tornam extreme de dúvidas a conclusão supra. As testemunhas policiais, como já relatado, foram harmônicas em ambas etapas da persecução penal, afirmando que o Apelante correu ao avistá-los e foi surpreendido em poder dos entorpecentes. Em que pese, em Juízo, o Apelante tenha alterado a versão dos fatos, em fase inquisitiva, observa-se que suas declarações corroboram os depoimentos das testemunhas, ao confirmar a prática do tráfico de drogas. Por oportuno, transcreve-se o conteúdo da peça de ID 64802170: (...) "48 (QUARENTA E OITO) PORÇÕES DE UMA ERVA SECA, ANÁLOGAS A MACONHA, ACONDICIONADAS EM PLÁSTICOS, R\$127,00 (CENTO E VINTE E SETE REAIS) E UM CELULAR DA MARCA LG, COR VERDE (COM VISOR DANIFICADO), arrecadado em poder de CRISTIFAM BARBOSA SOUZA"(...) (sic) Ilustrativamente, também, colaciona-se o julgado abaixo, donde se observa a importância das referidas circunstâncias para definir a existência ou não de mercancia no caso concreto: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INFORMACÕES DE USUÁRIOS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DO FLAGRANTE. NEGATIVA DE AUTORIA DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. MERA AQUISIÇÃO, POSSE E GUARDA, PARA FINS DE MERCÂNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA MERCÂNCIA DE DROGAS. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS

CAUTELARES FIXADAS. NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE PELO MESMO DELITO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1 - A materialidade do delito imputado à apelante de tráfico de drogas - se encontra comprovada pelo auto de apreensão e apresentação, pelo auto de exame preliminar e pelo laudo definitivo de exame em substância entorpecente, indicando que a droga apreendida se constituía em 28 pedras de crack (7,3 gramas), acondicionadas em invólucros e envoltos em papelotes laminados. A autoria, por seu turno, está sobejamente demonstrada pelo auto do flagrante e pelas declarações colacionadas durante a instrução processual de primeiro grau, sobretudo pelo depoimento dos policiais civis que participaram da prisão, bem como pelo interrogatório do então corréu. A existência de informações anteriores acerca da mercancia, que motivaram a diligência policial, a dinâmica da prisão em flagrante, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga encontrada com a apelante, a negativa de autoria sem quaisquer verossimilhança, tudo isto assinala de forma veemente e incontornável que a droga apreendida com ela não se destinava ao uso próprio, mas sim à mercancia. 2 - O tipo penal previsto no caput do artigo 33 da Lei 11.343/06 é crime de natureza múltipla ou de conteúdo variado e a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário da norma autoriza a condenação pelo crime de tráfico, nas penas de seu preceito secundário. Para a configuração do referido delito se mostra desnecessário que o delinquente seja flagrado vendendo, oferecendo, ministrando, entregando ou ainda fornecendo a droga. Sua consumação se dá com o simples fato de adquirir, quardar ou ter em depósito, com a finalidade de comercialização. Assim, evidenciada a aquisição, a posse e a quarda, para fins de mercância, fatos esses demonstrados pelas circunstâncias constantes dos autos, já se tem o crime por consumado. 3 - [...] 6 -Apelação conhecida e improvida, à unanimidade, acordes com o parecer ministerial."(Grifos acrescidos) (TJPI APR 00011852820128180050 PI 201400010060950. Publicação: 23/06/2015) Tráfico de entorpecentes Prisão em flagrante Apreensão de expressiva quantidade de maconha, cocaína e crack Denúncias apontando a casa da ré como local de armazenamento de drogas Depoimentos dos policiais seguros, coerentes e sem desmentidos Ausência de motivos para duvidar da lisura dessas palavras Responsabilidade comprovada Envolvimento de adolescente bem demonstrado Qualificadora Ocorrência Condenação mantida; Associação para o tráfico Apreensão de grande quantidade de maconha e cocaína Elementos indicando que as envolvidas estavam previamente ajustadas de maneira permanente e estável para a prática de tráfico Absolvição Não cabimento Pena e regime corretos Recurso improvido. (grifos acrescidos) (TJ SP AP 0019922-81.2017.8.026.0050. Data de publicação: 10/08/2018) Importante salientar que a condição de usuário alegada não afasta, por si só, a traficância. Como bem pontuou o Magistrado no decisum, "no concurso de infrações deverá prevalecer a mais grave, ficando absorvida a figura do usuário, não podendo aquele que dissemina o vício se beneficiar arquindo sua condição de dependente da droga, uma vez que para incidência do artigo 28, da Lei 11.343/06, as condutas típicas previstas devem ser praticadas com a finalidade exclusiva para "uso próprio", o que não ocorre na hipótese dos autos." Ademais, a quantidade e a forma de acondicionamento da substância entorpecente apreendida, reitere-se, aliadas as circunstâncias da prisão, sinalizam que o Apelante realizava o comércio ilícito. Nessa linha de entendimento: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. (ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1)-TRÁFICO DE DROGA. 1.1) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA

CONDUTA PARA A DE POSSE DE ESTUPEFACIENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. TESE NÃO ACOLHIDA. SUPOSTA CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO ILIDE A DE TRAFICANTE, QUANDO ESTA EXSURGE INEQUÍVOCA DOS AUTOS. PALAVRAS DOS POLICIAIS QUE ATUARAM NO FLAGRANTE, CONFIRMADAS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE POSSUEM ESPECIAL 1.2) [...] APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. (grifos acrescidos) (TJPR 0010358-45.2016.8.16.0033. Data do julgamento: 28/11/2019) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES — VALIDADE — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL — NÃO CABIMENTO — DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADA — Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas por meio das provas produzidas nos autos, deve ser rejeitada a tese absolutória. -A palavra de policiais é elemento de prova a ser valorizado, conferindo maior robustez ao conjunto probatório, sobretudo quando em absoluta consonância com as circunstâncias do crime. - Não é cabível a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito de porte de drogas para consumo pessoal se a situação fática demonstra a finalidade mercantil. (grifos acrescidos) (TJMG — Apelação Criminal 1.0450.16.000157-1/001, Relator (a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, 8º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/10/2022, publicação da súmula em 27/10/2022) Dessa forma, nega-se provimento ao pedido de desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas. DO AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA Em relação à pena de multa, a Defesa pleiteou o seu afastamento, alegando a hipossuficiência do Apelante. Pois bem. Em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o afastamento do pagamento da pena de multa, não se mostra possível, uma vez que a multa constitui sanção de caráter penal e o seu afastamento violaria o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição da Republica, o que não se pode admitir. Nesse sentido: Ementa: CRIMINAL. RESP. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I.[...] II. A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade. III. Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída. IV. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do relator. (grifos acrescidos) (Resp 853.604/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 662) Logo, resta inviável o pleito defensivo. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator